

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA,

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JAGUARUNA,

Recebido em 08/10/2019

às 11:20 hrs.

Felipe Cardoso

Felipe Cardoso  
Assessor II  
Portaria Nº 008/2019

A EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 82.563.891/0001-59, estabelecida à Rua Coronel Apolinário, nº 426, Centro, Araranguá, SC., CEP 88.900-261, neste ato representada por seu procurador conforme instrumento incluso, **na qualidade de licitante**, vem à presença de Vossa Excelência, sempre com o devido respeito, para **RECORRER DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2019-PMJ \* EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2019-PMJ**, sendo que passa a expor e requerer o que segue:

A presente insurgência administrativa encontra amparo e tempestividade na legislação de referência e, em especial, no item 8.1 do edital em voga, vez que a recorrente é participante do certame na qualidade de licitante.

Durante a análise das propostas a Comissão Julgadora, utilizando dois pesos e duas medidas, em completo descompasso com a legislação vigente conferiu a vitória sobre a maior parte do lotes ora para a empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, ora para a empresa Expresso Nova Era Ltda., retirando da Empresa União de Transporte Ltda. a vitória no arremate de diversos lotes. Senão vejamos:

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se e não se discute que, em tese, o limite mínimo para lances previsto no edital não poderia ser menor do que 50% (cinquenta por cento) do valor previsto como preço total máximo, como indicado no item 4.14 *in verbis*:

“Na etapa de lances, **não serão aceitos valores para cada lote, acima do valor estabelecido e abaixo de 50 (cinquenta)% do valor estabelecido**. No caso de empate, será efetuado o **sorteio** para definir o vencedor do presente item, respeitando o que consta na Lei Complementar 123/06 e Lei 8.666/93 art. 45 §2º.”

Também não se desconhece que a Lei Complementar nº 123/06 estabelece vantagens para as microempresas como preferência de contratação em caso de empate:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (...)”

Também se sabe que o valor das propostas e lances, segundo o edital, só poderiam contar 02 (duas) casas após a vírgula (item 4.7, “e”):

“e) Os valores unitários a serem apresentados deverão constar com no máximo de duas casas após a vírgula, se não for apresentada a segunda casa esta será considerada “0” (zero).”

## RAZÕES

Pois bem. O que se percebe é que durante a apresentação das propostas e lances, a Comissão Julgadora atribuiu vantagem ilícita, excessiva e desproporcional ora para a empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, ora para a empresa Expresso Nova Era Ltda.

**No Lote 04**, o valor estabelecido no edital é de R\$ 476.850,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances não poderia ser inferior a R\$ 238.425,00. Este foi o valor proposto no último lance pela impugnante. Contudo a Comissão Julgadora acolheu um último lance da empresa Expresso Nova Era Ltda. com um centavo a menos, ou seja, R\$ 238.424,99.

Este último lance está abaixo do mínimo estabelecido no item 4.14 do edital, ou seja, de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo e,

não poderia ter sido aceito como válido, mesmo sendo a referida empresa uma microempresa.

Isto porque o art. 45, I da Lei Complementar nº 123/06 que prevê a possibilidade das microempresas apresentarem nova proposta em caso de empate ficto em preço inferior àquela considerada vencedora do certame, não pode conflitar com a regra de valor mínimo estabelecido no edital, e que diz respeito a exequibilidade do contrato.

A Comissão Julgadora não poderia ter aceito proposta para o **Lote 04** em limite inferior ao mínimo estabelecido no edital mas, se o fez, deve adotar a mesma regra em prestígio ao princípio da isonomia, no julgamento dos lances propostos para os demais Lotes, mas não foi deste modo que a licitação prosseguiu.

Já **no Lote 05** o contrário aconteceu e a Comissão Julgadora não conferiu o mesmo tratamento.

O valor estabelecido no edital é de R\$ 533.392,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances, em tese, não poderia ser inferior a R\$ 266.696,00. Este foi o valor proposto no último lance pela empresa Expresso Coletivo São João EIRELI. Contudo quando a impugnante ofertou o lance de R\$ 253.360,00, ou seja, 5,01% menor que o último lance da empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, e também abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo, não teve sua proposta acolhida pela Comissão Julgadora, que afirmou em parecer:

“O fornecedor Empresa União de Transporte Ltda. é ex-vencedor do Lote 5 do Processo 38/2019, o novo vencedor é Expresso Coletivo São João EIRELI, pelo motivo: “Devido ao fato do segundo colocado ser microempresa e se enquadrar no artigo 44, parágrafo 1 e 2 e artigo 45, inciso 1 e o lance ofertado pelo ex-vencedor estar abaixo de 50% do valor mínimo estipulado no edital, como valor máximo, contrariando o item 4.14 do edital;”

Ora, mas como dito, se Comissão Julgadora permite, aceita e acata um lance abaixo do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual modo com relação ao Lote 5. Do contrário fere de morte o princípio da isonomia de tratamento.

As vantagens da microempresa no certame são apenas de poder ofertar novo e último lance em caso de empate real ou ficto, mas este último lance não pode ser inferior ao limite mínimo estabelecido. Neste caso o procedimento exige que se faça um sorteio entre os concorrentes.

Se a Comissão Julgadora mitiga a regra do limite mínimo para lances e em nenhum momento pede aos litigantes qualquer mínima demonstração de exequibilidade da proposta, deve assim agir com todos os concorrentes e em todos os lotes.

E observe-se que, mitigada a regra de lance mínimo como ocorrido no Lote 04, a diferença entre o lance da recorrente e da empresa Expresso Coletivo São João EIRELI é superior ao previsto no art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06, quer seja, de 5,01%.

Se a Comissão de Licitação admiti preço inferior ao mínimo dentro do Lote 4 para prestigiar a o erário público e a empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, tem a obrigação aceitar e adotar o mesmo procedimento em prol da recorrente no Lote 5.

Isto posto, deste já pugna pela revisão da classificação para declarar como vencedora do Lote 5 a Empresa União de Transporte Ltda., ora recorrente, por ser medida de direito.

Também **no Lote 06** o contrário aconteceu e a Comissão Julgadora não conferiu o mesmo tratamento.

O valor estabelecido no edital é de R\$ 384.048,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances, em tese, não poderia ser inferior a R\$ 192.024,00. Este foi o valor proposto no último lance pela empresa Expresso Nova Era Ltda. Contudo quando a impugnante ofertou o lance de R\$ 182.420,00, ou seja, 5,01% menor que o último lance empresa Expresso Nova Era Ltda., e também abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo, não teve sua proposta acolhida pela Comissão Julgadora, que afirmou em parecer:

“O fornecedor Empresa União de Transporte Ltda. é ex-vencedor do Lote 6 do Processo 38/2019, o novo vencedor é Expresso Coletivo São João EIRELI, pelo motivo: “Devido ao fato do segundo colocado ser microempresa e se enquadrar no artigo 44, parágrafo 1 e 2 e artigo 45, inciso 1 e o lance ofertado pelo ex-vencedor estar abaixo de 50% do valor mínimo estipulado no edital, como valor máximo, contrariando o item 4.14 do edital;”

Há erros materiais evidentes tanto na Ata nº 01-2019 referente ao Lote 6, quanto no Parecer da Comissão posto que, quem foi declarado vencedor neste lote foi a empresa Expresso Nova Era Ltda. e não a empresa Expresso Nova Era Ltda. e pelo valor de R\$ 192.024,00, não pelo valor de R\$ 192.024,14 como consta ao final da Ata pertinente ao Lote 6 já que a empresa afirmou “não possuir condições de melhorar ainda mais sua proposta”.

Ora, mas como dito, se Comissão Julgadora permite, aceita e acata um lance abaixo do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual modo com relação ao Lote 6. Do contrário fere de morte o princípio da isonomia de tratamento.

As vantagens da microempresa no certame são apenas de poder ofertar novo e último lance em caso de empate real ou ficto, mas este último lance não pode ser inferior ao limite mínimo estabelecido. Neste caso o procedimento exige que se faça um sorteio entre os concorrentes.

Se a Comissão Julgadora mitiga a regra do limite mínimo para lances e em nenhum momento pede aos litigantes qualquer mínima demonstração de exequibilidade da proposta, deve assim agir com todos os concorrentes e em todos os lotes.

E observe-se que, mitigada a regra de lance mínimo como ocorrido no Lote 04, a diferença entre o lance da recorrente e da empresa Expresso Nova Era Ltda. é superior ao previsto no art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06, quer seja, de 5,01%.

Se a Comissão de Licitação admiti preço inferior ao mínimo dentro do Lote 4 para prestigiar a o erário público e a empresa Expresso Nova Era Ltda., tem a obrigação aceitar e adotar o mesmo procedimento em prol da recorrente no Lote 6.

Isto posto, deste já pugna pela revisão da classificação para declarar como vencedora do Lote 6 a Empresa União de Transporte Ltda., ora recorrente, por ser medida de direito.

Também **no Lote 08** o contrário aconteceu e a Comissão Julgadora não conferiu o mesmo tratamento.

O valor estabelecido no edital é de R\$ 886.606,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances, em tese, não poderia ser inferior a R\$ 443.303,00. Este foi o valor proposto no último lance pela empresa Expresso Nova Era Ltda. Contudo quando a impugnante ofertou o lance de R\$ 421.130,00, ou seja, 5,01% menor que o último lance empresa Expresso Nova Era Ltda., e também abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo, não teve sua proposta acolhida pela Comissão Julgadora, que afirmou em parecer:

“O fornecedor Empresa União de Transporte Ltda. é ex-vencedor do Lote 8 do Processo 38/2019, o novo vencedor é empresa Expresso Nova Era Ltda., pelo motivo: “Devido ao fato do segundo colocado ser microempresa e se enquadrar no artigo 44, parágrafo 1 e 2 e artigo 45, inciso 1 e o lance ofertado pelo ex-vencedor estar abaixo

de 50% do valor mínimo estipulado no edital, como valor máximo, contrariando o item 4.14 do edital;”

Ora, mas como dito, se Comissão Julgadora permite, aceita e acata um lance abaixo do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual modo com relação ao Lote 8. Do contrário fere de morte o princípio da isonomia de tratamento.

As vantagens da microempresa no certame são apenas de poder ofertar novo e último lance em caso de empate real ou ficto, mas este último lance não pode ser inferior ao limite mínimo estabelecido. Neste caso o procedimento exige que se faça um sorteio entre os concorrentes.

Se a Comissão Julgadora mitiga a regra do limite mínimo para lances e em nenhum momento pede aos litigantes qualquer mínima demonstração de exequibilidade da proposta, deve assim agir com todos os concorrentes e em todos os lotes.

E observe-se que, mitigada a regra de lance mínimo como ocorrido no Lote 04, a diferença entre o lance da recorrente e da empresa Expresso Nova Era Ltda. é superior ao previsto no art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06, quer seja, de 5,01%.

Se a Comissão de Licitação admiti preço inferior ao mínimo dentro do Lote 4 para prestigiar a o erário público e a empresa Expresso Nova Era Ltda., tem a obrigação aceitar e adotar o mesmo procedimento em prol da recorrente no Lote 8.

Isto posto, deste já pugna pela revisão da classificação para declarar como vencedora do Lote 8 a Empresa União de Transporte Ltda., ora recorrente, por ser medida de direito.

Também **no Lote 09** o contrário aconteceu e a Comissão Julgadora não conferiu o mesmo tratamento.

O valor estabelecido no edital é de R\$ 152.600,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances, em tese, não poderia ser inferior a R\$ 76.300,00. Este foi o valor proposto no último lance pela empresa Expresso Coletivo São João EIRELI. Contudo quando a impugnante ofertou o lance de R\$ 72.480,00, ou seja, 5,01% menor que o último lance da empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, e também abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo, não teve sua proposta acolhida pela Comissão Julgadora. E sequer há parecer que se refira ao lote 09, quanto mais justifique tal decisão!

Ora, mas como dito, se Comissão Julgadora permite, aceita e acata um lance abaixo do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual modo com

relação ao Lote 9. Do contrário fere de morte o princípio da isonomia de tratamento.

As vantagens da microempresa no certame são apenas de poder ofertar novo e último lance em caso de empate real ou ficto, mas este último lance não pode ser inferior ao limite mínimo estabelecido. Neste caso o procedimento exige que se faça um sorteio entre os concorrentes.

Se a Comissão Julgadora mitiga a regra do limite mínimo para lances e em nenhum momento pede aos litigantes qualquer mínima demonstração de exequibilidade da proposta, deve assim agir com todos os concorrentes e em todos os lotes.

E observe-se que, mitigada a regra de lance mínimo como ocorrido no Lote 04, a diferença entre o lance da recorrente e da empresa Expresso Coletivo São João EIRELI é superior ao previsto no art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06, quer seja, de 5,01%.

Se a Comissão de Licitação admiti preço inferior ao mínimo dentro do Lote 4 para prestigiar a o erário público e a empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, tem a obrigação aceitar e adotar o mesmo procedimento em prol da recorrente no Lote 9.

Isto posto, deste já pugna pela revisão da classificação para declarar como vencedora do Lote 9 a Empresa União de Transporte Ltda., ora recorrente, por ser medida de direito.

Também **no Lote 10** o contrário aconteceu e a Comissão Julgadora não conferiu o mesmo tratamento.

O valor estabelecido no edital é de R\$ 152.600,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances, em tese, não poderia ser inferior a R\$ 76.300,00. Este foi o valor proposto no último lance pela empresa Expresso Nova Era Ltda. Contudo quando a impugnante ofertou o lance de R\$ 72.480,00, ou seja, 5,01% menor que o último lance empresa Expresso Nova Era Ltda., e também abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo, não teve sua proposta acolhida pela Comissão Julgadora, que afirmou em parecer:

“O fornecedor Empresa União de Transporte Ltda. é ex-vencedor do Lote 10 do Processo 38/2019, o novo vencedor é empresa Expresso Nova Era Ltda., pelo motivo: “Devido ao fato do segundo colocado ser microempresa e se enquadrar no artigo 44, parágrafo 1 e 2 e artigo 45, inciso 1 e o lance ofertado pelo ex-vencedor estar abaixo de 50% do valor mínimo estipulado no edital, como valor máximo, contrariando o item 4.14 do edital;”

Ora, mas como dito, se Comissão Julgadora permite, aceita e acata um lance abaixo do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual modo com relação ao Lote 10. Do contrário fere de morte o princípio da isonomia de tratamento.

As vantagens da microempresa no certame são apenas de poder ofertar novo e último lance em caso de empate real ou ficto, mas este último lance não pode ser inferior ao limite mínimo estabelecido. Neste caso o procedimento exige que se faça um sorteio entre os concorrentes.

Se a Comissão Julgadora mitiga a regra do limite mínimo para lances e em nenhum momento pede aos litigantes qualquer mínima demonstração de exequibilidade da proposta, deve assim agir com todos os concorrentes e em todos os lotes.

E observe-se que, mitigada a regra de lance mínimo como ocorrido no Lote 04, a diferença entre o lance da recorrente e da empresa Expresso Nova Era Ltda. é superior ao previsto no art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06, quer seja, de 5,01%.

Se a Comissão Julgadora admiti preço inferior ao mínimo dentro do Lote 4 para prestigiar a o erário público e a empresa Expresso Nova Era Ltda., tem a obrigação aceitar e adotar o mesmo procedimento em prol da recorrente no Lote 10.

Isto posto, deste já pugna pela revisão da classificação para declarar como vencedora do Lote 10 a Empresa União de Transporte Ltda., ora recorrente, por ser medida de direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O parecer da Comissão Julgadora sobre as decisões tomadas nos Lotes é uma confusão só. A recorrente sequer fez proposta para o Lote 7 mas, mesmo assim, foi considerada ex-vencedora do Lote 7. A recorrente foi considerada ex-vencedora do Lote 9, mas não há qualquer registro das razões que levaram a Comissão Julgadora a tomar a referida decisão.

Há ainda registros de Lotes 11 e 12 que sequer existem no Edital, neles a recorrente é ex-vencedora e as empresas Expresso Coletivo São João EIRELI e Expresso Nova Era Ltda. ganham um lote de cada, numa "justa" decisão.

Da forma como se deu a disputa de lances e, especialmente, as decisões da Comissão Julgadora sobre os Lotes supra referidos, sugere ou pode levar ao entendimento de um direcionamento da licitação, causando dúvidas quanto à lisura e idoneidade do certame. Sabe-se que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal possui estreitos laços familiares com as mencionadas empresas de transporte coletivo e as decisões como tomadas podem sugerir o



direcionamento da pretensa contratação ou de boa parte dela, com o que não se pode anuir e, ao que parece, não é a intenção do Passo Municipal.

Necessária a reforma das Decisões acerca dos Lotes 05, 06, 08, 09 e 10 o que desde já se requer.

## REQUERIMENTOS


Ante o exposto, requer:

Seja recebido o presente recurso, com a documentação que o acompanha, de modo que reste integralmente acolhida a presente insurgência, para que seja revista a classificação quanto aos Lotes 05, 06, 08, 09 e 10 de forma que reste declarada a vencedora a recorrente, na forma da Lei.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Araranguá (SC), 08 de Outubro de 2019.

  
EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.  
CNPJ nº 82.563.891/0001-59

  
Aldryn Luciano de Souza  
OAB/SC nº 19.832  
Advogado